



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO
GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 0600260-10.2018.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE-RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

Interessados: PROGRESSISTAS – PP/RS

CELSO BERNARDI e outros

Relator(a): DES. ARMÍNIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA

PROMOÇÃO

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO PROGRESSISTAS – PP/RS, apresentada na forma da Lei n.º 9.096/95 e regulamentada pela Resolução TSE n.º 23.464/15, e, no âmbito processual, atualmente, pela Resolução TSE n.º 23.604/2019, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2017**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5869583).

Intimado (ID 5920283), o partido apresentou suas alegações finais (ID 6033833), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Posteriormente, vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer, por força do disposto no art. 40, inc. II, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A Resolução TSE nº 23.604/19, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2020 (art. 74), no seu art. 36, *caput* e § 6º, dispõe, *in verbis*:

Art. 36. Constatada a conformidade da apresentação de conteúdos e peças, nos termos do art. 29, §§ 1º e 2º, as contas devem ser submetidas à análise técnica para exame de sua regularidade, que compreende:

(...)

§ 6º Concluído o exame a que se refere o *caput* deste artigo, o **processo deve ser disponibilizado ao Ministério Público Eleitoral**, oportunidade em que poderá, sob pena de preclusão, apontar irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral, no prazo de até 30 (trinta) dias. (grifos acrescidos)

Vê-se, portanto, que o § 6º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19, em razão de encerrar norma processual, deve ter aplicação imediata nos processos de prestação de contas de exercícios anteriores pendentes de julgamento perante esse eg. TRE/RS.

Nada obstante, verifica-se que, concluído o exame técnico sobre a regularidade das contas apresentadas, os autos somente foram disponibilizados a esta Procuradoria Regional Eleitoral depois de o partido/prestador ter apresentado suas alegações finais. Senão vejamos.

Após a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal ter emitido o Exame de Prestação de Contas, em **18.12.2019** (ID



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5082583), o então Relator, em despacho exarado no dia **08.01.2020**, determinou tão somente a intimação do Diretório Estadual do PROGRESSISTAS e de seus dirigentes, na pessoa do advogado constituído, para que se manifestem a respeito do exame técnico preliminar, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 35, § 3º, inc. I, da Resolução TSE nº 23.546/17. (vide ID 5090233).

Intimado (ID 5170383), o partido apresentou manifestação (ID 5404333), juntando diversos documentos (ID 5404383 e anexos). Após os autos terem sido encaminhados à Secretaria de Controle Interno e Auditoria (ID 5407733), o partido apresentou nova manifestação (ID 5478083 e ID 5415883), bem como juntou novos documentos (ID 5478183 e ID 5415983).

Em 16.03.2020, foi exarado o despacho contido no ID 5485333:

Vistos.

Não obstante ultrapassado o prazo do despacho ID 5090233, como o órgão técnico deste Tribunal ainda não concluiu a análise da contabilidade, a fim de garantir um controle mais efetivo das contas por esta Justiça Especializada, bem como maior transparência à movimentação dos recursos pela agremiação ao longo do exercício sob exame, entendo por receber os documentos acostados pela agremiação (IDs 5415883 e 5478083).

Diligências legais.

Porto Alegre, 16 de março de 2020.

Des. ANDRE LUIZ PLANELLA VILLARINHO,
Relator

Em 1º.06.2020, a equipe técnica do TRE-RS emitiu Parecer Conclusivo pela desaprovação das contas (ID 5869583), apontando as seguintes irregularidades: **I)** não comprovação dos pagamentos aos fornecedores realizados com recursos do Fundo Partidário no valor de R\$



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2.020,16 (item 4 do exame de contas) e, a título de “ressarcimento”, no montante de R\$ 64.866,59 (item 6 do exame de contas); **II)** recebimento de recursos de origem vedada (exercentes de cargos de chefia e direção) no valor de R\$ 1.010,00 (item 13 do exame de contas).

Em 05.06.2020, o eminente Relator exarou o despacho contido no ID 5912083:

Vistos.

Intimem-se o Diretório Estadual do Progressistas (PP) e seus dirigentes, na pessoa do advogado constituído, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, querendo, apresentem razões finais, nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE n. 23.604/19.

Transcorrido o referido prazo, com ou sem manifestação, encaminhem-se os autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para emissão de parecer, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 40, inc. II, da Resolução TSE n. 23.604/19).

Após, voltem conclusos.

Cumpra-se.

Diligências legais.

Em 05 de junho de 2020.

Des. ARMINIO JOSÉ ABREU LIMA DA ROSA,
Relator.

Intimado (ID 5920283), o partido apresentou suas alegações finais (ID 6033833), nos termos do art. 40, inc. I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Em 22.06.2020, os autos foram disponibilizados a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

De se notar, portanto, que os registros dos autos contidos no Pje revelam que, após a Secretaria de Controle Interno e Auditoria ter emitido o Exame Preliminar de Prestação de Contas (ID 5082583), o MPE, em nenhum momento, teve oportunidade de apontar eventuais irregularidades não identificadas pela Justiça Eleitoral. Não tendo, portanto, sido observado o § 6º do art. 36 da Resolução TSE nº 23.604/19 (já transcrito acima).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Nesse sentido, sendo esta a primeira oportunidade para nos manifestarmos, verificamos a necessidade de complementação das informações acerca da irregularidade apontada no item 5 do Parecer Conclusivo (item 13 do Exame Preliminar de Prestação de Contas) – recebimento de receitas de fonte vedada (exercentes de cargos de chefia e direção).

Com efeito, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria desse egrégio Tribunal informou, no item 5 do Parecer Conclusivo, que remanesce parcialmente a irregularidade apontada no item 13 do Exame de Prestação de Contas consistente no ingresso de recursos provenientes de contribuintes intitulados autoridades, no valor de R\$ 1.010,00.

Confira-se, quanto ao ponto, o seguinte excerto extraído do Parecer Conclusivo (ID 5869583), *in verbis*:

5) No item 13 do Exame da Prestação de Contas (ID. 5082583), apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei n. 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis ad nutum, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos:

(...)

Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017.

Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas em data posterior a 6 de outubro de 2017. Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame da Prestação de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas, à exceção de Michele Schiefebein, pois a agremiação precedeu ao recolhimento do valor de R\$ 272,00 da data de 02/03/2020 (GRU ID 5406433, fl. 12):

(...)

Desta forma, a teor do artigo 14, § 1º, da Resolução TSE 23.464/2015, o recebimento de recursos provenientes de fontes vedadas no valor de **R\$ 1.010,00**, constitui irregularidade sujeita a recolhimento ao Tesouro Nacional.

Ocorre, contudo, que o acerto nas conclusões da Unidade Técnica depende do esclarecimento de dois pontos.

Primeiro, porque dá a entender que os filiados a qualquer partido político estariam enquadrados na exceção da parte final do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, e não apenas aqueles filiados ao partido político donatário.

Corroborando tal hipótese, aliás, o entendimento recentemente manifestado pela Unidade Técnica desse TRE-RS na Prestação de Contas nº 0600281-83.2018.6.21.0000, no sentido de, sob o prisma do art. 31, V, da Lei nº 9.096/95, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017, expressamente considerar regular o recebimento, pelo partido, de recursos de pessoa física que exerce função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, **mesmo que esteja filiada a partido político distinto daquele donatário dos recursos**¹.

¹ Processo em que o prestador de contas era o Diretório Regional do Partido Trabalhista Brasileiro. Segue o trecho pertinente do parecer conclusivo exarado naquela ocasião (grifou-se): “1. No item 1 do exame das contas apontou-se recebimento de créditos provenientes de contribuintes intitulados autoridades. Contudo, parte de tais contribuições foi efetuada após 6 de outubro de 2017, data de vigência da Lei 13.488, 2017, a qual alterou a redação do inciso V do artigo 31 da Lei 9.096, de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), para admitir a contribuição de detentores de cargos demissíveis *ad nutum*, desde que filiados a partido político, nos seguintes termos: Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Essa interpretação, no entender deste Órgão Ministerial, contraria o sentido e a constitucionalidade da norma, visto que, em homenagem aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência na Administração Pública, **a exceção contida na parte final do inciso V do art. 31 deve estar restrita apenas aos casos em que o doador for pessoa filiada ao partido político beneficiário da doação.**

E nesse mesmo sentido foi respondida, recentemente, a consulta 0600076-83.2020.6.21.0000 por esse egrégio TRE-RS.

Portanto, cumpre requerer seja diligenciado perante a Unidade Técnica, a fim de que certifique se, dentre as receitas recebidas após 06.10.2017, houve a percepção, pelo partido, de recursos oriundos de pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, e que sejam filiadas a outros partidos que não o donatário.

Além disso, **necessário ainda um segundo esclarecimento.**

Isso porque, apesar de aplicar a nova disciplina do inciso V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, a partir da vigência da alteração no ano de 2017, a

publicidade de qualquer espécie, procedente de: [...] V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político. (Incluído pela Lei nº 13.488, de 2017). Continuando, temos que, nos termos da jurisprudência consolidada no âmbito deste Tribunal, a autorização introduzida pela citada Lei 13.488 deve ser aplicada às contribuições realizadas a partir da data de sua vigência, repita-se, 6 de outubro de 2017. **Assim, considera-se superado o apontamento em relação às contribuições efetuadas por Nelson Batista Prestes, todas ocorridas no mês de dezembro de 2017, visto ser filiado ao Partido Democrático Trabalhista (PDT) desde 28 de novembro de 1985.** Todavia, subsiste a irregularidade anteriormente apontada em relação às demais contribuições, uma vez que anteriores à vigência da Lei 13.488, de 2017. E, embora haja argumentação em sentido contrário por parte da agremiação, os cargos de Chefe de Departamento e Chefe de Gabinete enquadram-se no conceito de autoridade, conforme constou no exame das contas. Mantém-se, portanto, o apontamento das irregularidades verificadas no Exame de Contas, quanto aos contribuintes abaixo, considerados Fontes Vedadas: (...)"



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Unidade Técnica manteve, contudo, a base de dados formulada de acordo com a vedação decorrente da redação original do inciso II do mesmo artigo.

Nesse sentido, no **item 13** do exame de contas (id 5082583), a unidade técnica assim asseverou:

(...) Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2017 a 31-12-2017, e as receitas identificadas nos extratos eletrônicos, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2017 (...) (grifou-se)

Ocorre que a referência a cargos de chefia e direção não mais é suficiente para abarcar as hipóteses de vedação previstas no inc. V do art. 31 da Lei nº 9.096/95, com a sua redação atual (dada pela Lei nº 13.488/2017):

Art. 31. É vedado ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:

I - entidade ou governo estrangeiros;

II - entes públicos e pessoas jurídicas de qualquer natureza, ressalvadas as dotações referidas no art. 38 desta Lei e as proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha;

III - (revogado);

IV - entidade de classe ou sindical.

V - pessoas físicas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, ressalvados os filiados a partido político.

Os cargos de chefia e direção correspondem apenas à parte da vedação, pois, como é cediço, cargos públicos de livre nomeação e exoneração abrangem, igualmente, cargos de mero assessoramento, conforme se extrai dos incisos II e V do art. 37 da Constituição Federal:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as **nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração**;

(...)

V - as **funções de confiança**, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e **os cargos em comissão**, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, **destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento**;

(grifou-se)

Ademais, a lei ainda fala em cargos ou empregos públicos temporários, os quais, igualmente, não se confundem com cargos de chefia e direção.

Desse modo, impõe-se o retorno dos autos à Unidade Técnica a fim de que esta solicite perante os diversos órgãos da administração pública as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei n.º 13.488) e 31.12.2017, a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei n.º 9.096/95.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral, antes de oferecer o parecer de mérito, **requer** o retorno dos autos à Unidade Técnica para que:

a) diligencie, a fim de obter, junto aos diversos órgãos da administração pública anteriormente oficiados, as relações de pessoas físicas que exerceram função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário, entre 06.10.2017 (entrada em vigor da Lei n.º 13.488) e 31.12.2017 (e não apenas os que exercem cargos de chefia ou direção como atualmente consta), a fim de que, de posse de tal listagem, possa promover o correto enquadramento na vedação do inciso V do art. 31 da Lei n.º 9.096/95;

b) de posse da listagem obtida nos termos do item “a” supra, no caso de haver doações ao prestador por pessoas que exerçam função ou cargo público de livre nomeação e exoneração, ou cargo ou emprego público temporário (art. 31, V, da Lei nº 9.096/95), **certifique se, dentre estes, existem filiados a partidos diversos da agremiação que ora presta contas, e qual o valor por estes doado.**

c) caso, após as diligências efetivadas nos itens “a” e “b” supra, sejam encontradas novas irregularidades relativas a recursos recebidos de fonte vedada nos termos do art. 31, V, da Lei n.º 9.099/95, seja o prestador intimado a fim



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de que, querendo, se manifeste sobre tais irregularidades;
e, caso não seja encontrada nova irregularidade, sejam os
autos remetidos a esta Procuradoria para fins de emissão
de parecer.

Porto Alegre, 01 de julho de 2020.

Fábio Nesi Venzon
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL